



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 001/2010

Procedimento de Licitação nº 002/2010

Impugnante: Claro SA.

Relatório

A impugnante apresenta, por meio de argumentação, diplomas legais e julgados precedentes, objeção a uma série de itens do edital convocatório, em sua maioria por considerar haver violação da legislação e normatização específicas da área de telecomunicações.

Argumenta, ainda, no item 5 do documento impugnatório, que o orçamento apresentado pela administração, baseado em sua pesquisa de mercado, encontra-se falho, muito abaixo das reais condições de participação de qualquer das empresas concessionárias.

Desta forma, pede a suspensão do pregão para regularização dos itens apontados e reabertura do prazo com republicação do edital, bem como o eventual cancelamento do pregão, conforme a conveniência da autoridade competente da administração.

Da aceitabilidade

Conforme a legislação pertinente e na forma do item 18.1 do edital consideramos o recurso tempestivo e legal, o que importa em conhecê-lo e enviar a resposta à impugnante dentro de 24 (vinte e quatro) horas de sua protocolização, bem como publicá-la no site do COREN/SC.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Do mérito

Analizados os itens do documento impugnatório, publicado no site do COREN/SC:

- item 1 (**DO REAJUSTE DO CONTRATO**);
- item 2 A, C e D (**DO PAGAMENTO**);
- Item 5 (**DO VALOR ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO**).

Por todo conjunto de argumentos apresentados e considerando a Resolução ANATEL n. 477/2007, a Lei n. 9472/97, Portaria n. 1960/96, reconhecemos os equívocos para aceitar os pedidos formulados no sentido de readequar os seguintes itens do edital convocatório e da minuta do contrato:

- **Item 3.1.2 até 3.1.5 do edital e Clausula 5ª da minuta do contrato** com fim de refletir por completo a Lei 9472/91, estabelecendo a forma de reajuste de acordo com as normas vigentes no sistema de telecomunicações;
- **Item 3.2 do edital e item 6.2 da minuta do contrato** de forma a adequar as exigências à Resolução 477 da ANATEL quanto ao prazo de entrega das faturas à Contratante;
- **Item 3.4 do edital** para adequar a forma de pagamento ao padrão utilizado por todas as empresas concessionárias de telefonia móvel, o boleto bancário;
- **Item 3.6 do edital** para adequar os índices moratórios por atraso no pagamento à portaria 1960/96 do Ministério das Comunicações;
- **e ANEXO I do edital** no que se refere aos requisitos e definições dos aparelhos pedidos em comodato, de forma a reduzir seu custo, viabilizando a contratação dentro do orçamento.

No mesmo esteio de incrementar a participação das empresas concessionárias, considerando seu âmbito de atuação e gerenciamento nacional, reconhecemos a necessidade de acolher o pedido do **item 3 (do prazo da assinatura)** do instrumento da impugnação.

Desta forma alteramos o **item 13.2 do edital** para conceder um prazo de até 10 (dez) dias úteis para celebração do contrato.

De forma semelhante, reconhecendo o fundamento do pedido da impugnante no seu **item 4 (Da vedação da subcontratação)**, porém, verificando que o edital convocatório não faz a vedação ora impugnada, apresentamos esclarecimento com a finalidade de fixar entendimento, no sentido de que o atual texto do edital encontra-se plenamente compatível com os anseios das licitantes e com o Sistema Nacional de Telecomunicações.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A impugnante aduz em seu instrumento que o edital faz vedação à subcontratação e apresenta uma série de argumentos para atacar a mesma vedação. Não indica, porém, em seu texto, o ponto onde estaria vedada a subcontratação no edital.

A respeito da subcontratação, o edital faz a seguinte vedação:

- 16.2 **O Certame poderá ser rescindido**, ainda, nas seguintes modalidades, sem prejuízo do disposto no Art. 78, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada.
- 16.2.1 **Unilateralmente, a critério exclusivo da Administração do COREN/SC**, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:
- [...]
- III. **a subcontratação total do objeto deste Edital caracterizando mera intermediação**, a associação da licitante vencedora com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem o cumprimento da obrigação assumida;

Veda, portanto, a subcontratação **total**, caracterizando mera **Intermediação**, neste caso, impedindo que uma empresa sem estrutura alguma possa vencer e assinar o contrato para simplesmente repassar o real fornecimento dos bens e serviços tomando para si comissão a título de lucros do repasse.

Desta forma, deve ser fixado o entendimento de que a **subcontratação parcial não está vedada**, até pelo fato de não caracterizar mera intermediação, sendo prática comum e até mesmo obrigatória, conforme argumentação da impugnante, no sistema de telefonia móvel.

Conforme transcrito acima, fixamos igualmente o entendimento que **a associação da licitante vencedora com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação também se encontram autorizadas** desde que não prejudiquem as obrigações contratuais e o fornecimento dos serviços. Ficam assim admitidos os consórcios que permitem às empresas concessionárias de telefonia móvel suas atividades com *roaming* para fixos e ligações interurbanas e internacionais.

Contudo, vimos **denegar** o pedido **do item 2 B da impugnação**, por considerarmos que os argumentos da impugnante são todos perfeitos, no entanto, desatentos ao devido processo, contraditório e ampla defesa, que estão consignados no conjunto das normas do edital.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O devido processo para aplicação das multas e indenizações a que o edital se refere estão consignadas nos itens:

17 DAS PENALIDADES

[...]

17.2 A Contratada ficará sujeita, ainda, à penalidade de 10% (dez por cento) do valor total do contrato por **infração a qualquer cláusula ou condição do contrato**, aplicada em dobro no caso de reincidência.

[...]

18 DOS RECURSOS

18.3 Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação da Lei no 8.666/93, caberá:

18.3.1 **Recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato, a ser protocolizado no endereço do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, no local de entrega das propostas, nos casos de:

- I. Anulação ou revogação da licitação;
- II. Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei no 8.666/93;
- III. **Aplicação das penas previstas nos subitens 17.1 e 17.2, deste edital;**

Desta forma, verificando o edital como um conjunto de normas que se interligam, fica claro que a eventual aplicação de multas que levariam aos referidos descontos do item 3.3 do edital estariam subordinadas às seguintes condições:

Serem justificadas pela administração em função das faltas graves da contratada no sentido de não executar o contrato ou desatender às normas contratuais que levem a prejuízo para a administração;

Ser a Contratada, se punida, intimada para defender-se no prazo de 5 dias úteis, conforme item 18.3.1 do edital, em conformidade com a Lei 8.666/93;

Ser lançado o débito caso a contratada não apresente defesa ou não encontre argumentação plausível que venha propiciar a mesma;

Logo, encontra-se consignado no edital convocatório, pelo conjunto de suas normas, o devido processo, com prazo para contraditório e ampla defesa, conforme preconizam a Constituição Federal e a Lei das licitações.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Assim sendo é entendimento da instituição que sejam corrigidos os termos do edital aonde couber, conforme já exposto.

Esta decisão implica na suspensão do pregão para sua republicação no diário oficial, disponibilizando às interessadas o edital já livre dos defeitos apontados e reconhecidos pela administração, bem como novo prazo para as empresas apresentarem suas propostas em sessão pública a ser definida.

Antônio Vitor Ulrich

Pregoeiro